HABEAS CORPUS Nº 503.032 - SP (2019/0098966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO
ADVOGADO	:	JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO - SP194787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDIVALDO DA SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de EDIVALDO DA SILVA SOUZA contra ato de Desembargador Relator da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2075906-98.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 28/29).

No presente *writ*, a defesa alega que não foram apresentados fundamentos concretos para justificar o indeferimento do direito de apelar em liberdade. Defende a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Relata que a decisão combatida seria aplicável a qualquer acusado de tráfico de drogas.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado

n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*
>
> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que *pelo que se extrai em uma primeira análise dos autos, é que a decisão que*

determinou a manutenção do paciente em custódia cautelar apoia-se em sentença condenatória e na fixação de uma pena a ser cumprida no regime fechado (...) e assim sendo, em princípio, não caracteriza constrangimento ilegal. Nesse quadro, vê-se, ao menos na profundidade que esta sede preambular permite seja a questão analisada, que a custódia encontra-se justificada.

Ademais, a questão posta em exame – acerca da razoabilidade do indeferimento do direito de recorrer em liberdade – demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator